

Memorando 2.058/2026

De: Francisco M. - GP

Para: SFT-LICIT - Licitação

Data: 23/03/2026 às 19:07:50

Setores envolvidos:

GP, SFT-LICIT

DECISÃO - AUTORIDADE SUPERIOR

—
Francisco Das Chagas Eufrazio Viera de Melo
Prefeito

Anexos:
DECISAO_RECURSOS.pdf



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 26022501
Pregão Eletrônico nº 05/2026
Interessados/Recorrentes: EMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Assunto: Análise de Recursos Administrativos e Ratificação de Decisões do Pregoeiro

Cuida-se da análise e decisão, na qualidade de autoridade superior, acerca dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2026, que objetiva o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do Município de Campo Grande/RN.

A presente análise ocorre nos termos do **Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a remessa do processo à autoridade superior quando o Pregoeiro, em juízo de retratação, mantém sua decisão inicial.

I. RELATÓRIO PROCESSUAL

O certame transcorreu regularmente até a fase recursal, na qual foram interpostos dois recursos distintos, cujas decisões do Pregoeiro foram submetidas a esta autoridade para julgamento definitivo.

1.1. Recurso de EMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (p. 1-3, Recurso; p. 1-3, Decisão do Pregoeiro)

A empresa **EMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 47.014.400/0001-10) foi declarada vencedora do Item 26 do pregão. Convocada para apresentar a proposta de preços readequada ao valor final negociado, no prazo de duas horas, conforme item 6.30.2 do Edital, a empresa não cumpriu a exigência no tempo estipulado.

Em razão da inércia, o Pregoeiro decidiu pela **desclassificação global** da proposta da empresa, ou seja, para todos os itens em que participava, e não apenas para o Item 26.

Em seu recurso, a licitante alega que a penalidade foi desproporcional, configurando excesso de formalismo. Sustenta que a sanção correta seria a desclassificação apenas do item em que ocorreu a falha, permitindo sua convocação para os demais itens em que obteve a segunda colocação e nos quais a primeira colocada foi desclassificada.

O Pregoeiro, ao analisar o recurso, **conheceu-o, mas negou-lhe provimento**. Fundamentou sua decisão na violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na necessidade de garantir a **isonomia** entre os licitantes e na prevenção de condutas estratégicas que poderiam comprometer a seriedade e a competitividade do



certame.

1.2. Recurso de FR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (p. 1-4, Recurso; p. 1-3, Decisão do Pregoeiro)

A empresa **FR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 50.719.967/0001-04) interpôs recurso questionando a classificação da empresa **Milton Marcos Tavares Bezerra – ME** (CNPJ nº 40.315.933/0001-92) nos itens 3, 7, 8, 18, 21 e 61.

A recorrente argumenta que os preços ofertados pela empresa vencedora são **manifestamente inexequíveis**, com reduções superiores a 50% do valor de referência em alguns casos, o que representaria um risco à futura execução do contrato de fornecimento de merenda escolar.

O Pregoeiro, em sua análise, **negou provimento ao recurso**. Justificou que a formação de preços é de responsabilidade exclusiva do licitante e que a empresa vencedora foi alertada sobre o dever de apresentar preços praticáveis, tendo ratificado expressamente em contrarrazões a sua capacidade de execução e a assunção dos riscos. Ressaltou, ainda, que a desclassificação sem prova concreta de inexequibilidade feriria a busca pela proposta mais vantajosa, estando a Administração resguardada pela possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 em caso de descumprimento contratual.

Diante da manutenção das decisões, os autos foram remetidos a esta autoridade para deliberação final.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Esta autoridade procedeu à análise detalhada dos fatos, dos argumentos das recorrentes e das decisões fundamentadas pelo Pregoeiro, à luz da Lei nº 14.133/2021 e das regras fixadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

2.1. Análise do Recurso da Empresa EMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A controvérsia central deste recurso reside na **extensão da desclassificação** aplicada: se deveria ser restrita ao item em que houve a falha (Item 26) ou se a conduta justifica a exclusão total do licitante do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes a cumprirem suas regras. O item 6.30.2 do Edital é claro ao estipular o prazo de duas horas para o envio da proposta readequada, tratando-se de uma obrigação formal e essencial para a continuidade do processo.

A não apresentação da proposta ajustada no prazo não é um mero formalismo. Representa a **quebra da confiança** no compromisso do licitante com o certame e demonstra uma falha procedimental grave. A conduta impede o andamento regular da licitação, pois a formalização da proposta vencedora é condição para a adjudicação do item e para a análise das propostas subsequentes.



A decisão do Pregoeiro de aplicar a desclassificação global, embora severa, mostra-se **correta e proporcional** para resguardar a integridade do processo licitatório. Permitir que um licitante descumpra uma obrigação em um item e continue concorrendo nos demais violaria o **princípio da isonomia**, tratando de forma desigual os participantes que cumprem rigorosamente todas as etapas do edital.

Ademais, a medida previne comportamentos oportunistas, nos quais um licitante poderia, estrategicamente, deixar de formalizar uma proposta menos interessante para concentrar-se em outras, gerando insegurança e imprevisibilidade para a Administração. A recusa em formalizar a proposta equivale a uma **desistência tácita daquele item**, e a gravidade dessa falha procedimental contamina a confiabilidade do licitante como um todo. As sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 visam coibir justamente a falta de comprometimento com as regras e o resultado do certame.

Portanto, a conduta da recorrente justifica a manutenção de sua desclassificação de todos os itens do pregão.

2.2. Análise do Recurso da Empresa FR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Neste caso, a questão é a **suposta inexecuibilidade** dos preços ofertados pela empresa Milton Marcos Tavares Bezerra – ME.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, determina a desclassificação de propostas inexecuíveis. No entanto, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que a inexecuibilidade **não pode ser presumida de forma absoluta**. Um preço significativamente inferior ao orçado pela Administração é um **indício** que autoriza uma análise mais aprofundada, mas não é, por si só, prova de que a proposta é inviável.

O Pregoeiro agiu com acerto ao considerar a **declaração expressa da licitante vencedora**, que, em sede de contrarrazões, assumiu integralmente a responsabilidade pela execução do contrato nos preços ofertados (p. 2, Decisão). A formação de preços é um componente da estratégia comercial de cada empresa, e a Administração não pode interferir nesse mérito, a menos que haja prova inequívoca de que o preço é insustentável.

A principal garantia da Administração não é a desclassificação de propostas baixas, mas sim a **aplicação rigorosa das sanções contratuais** em caso de inadimplemento. Os Artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 preveem multas e até mesmo o impedimento de licitar com o Poder Público, instrumentos eficazes para assegurar a execução do objeto.

Desclassificar a proposta mais vantajosa economicamente com base em uma presunção de inexecuibilidade, sem oportunizar a execução e sem provas concretas, causaria prejuízo ao erário e violaria o objetivo principal da licitação. O fato de os itens terem sido amplamente disputados reforça a ideia de que os preços são fruto da competitividade, e não de um erro ou má-fé.

Dessa forma, a decisão do Pregoeiro de manter a classificação da empresa Milton Marcos Tavares Bezerra – ME está alinhada aos princípios da eficiência e da busca pela



proposta mais vantajosa.

III. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, com fundamento no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, esta autoridade superior **DECIDE:**

1. **RATIFICAR integralmente a decisão do Pregoeiro** que negou provimento ao recurso administrativo da empresa **EMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a sua **desclassificação global** do Pregão Eletrônico nº 05/2026, pela não apresentação da proposta readequada no prazo estabelecido no edital.
2. **RATIFICAR integralmente a decisão do Pregoeiro** que negou provimento ao recurso administrativo da empresa **FR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a **classificação da empresa Milton Marcos Tavares Bezerra – ME** como vencedora dos itens 3, 7, 8, 18, 21 e 61.
3. **ADJUDICAR** o objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2026 aos licitantes vencedores de cada item, conforme a ata final de julgamento.
4. **HOMOLOGAR** todos os atos praticados no âmbito do Processo Administrativo nº 26022501 e do Pregão Eletrônico nº 05/2026, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o instrumento convocatório.

Publique-se esta decisão e encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências de contratação.

Campo Grande/RN, 23 de março de 2026.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E46-1CDE-1ABF-F2F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EIDER DERCYO GURGEL VIEIRA (CPF 081.XXX.XXX-30) em 23/03/2026 19:08:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campogrande.1doc.com.br/verificacao/7E46-1CDE-1ABF-F2F8>